



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720329/2021-87
ACÓRDÃO	2002-010.098 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS AVILES ANTUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

Cabe ao sujeito passivo apresentar a prova documental que demonstre o fato econômico que justifique a entrada de recursos em sua conta bancária.

PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 417/426, em 03/03/2021, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) do exercício 2017, ano-calendário 2016, no qual se exige imposto de renda de R\$ 474.363,43 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência, totalizando crédito tributário de R\$ 933.357,48(demonstrativo à fl. 417).

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da pessoa física, no valor de R\$ 1.758.305,00, correspondente a 25% do montante dos valores creditados na conta-corrente nº 88.500-2 do Banco do Brasil S/A (R\$ 7.033.220,00), mantida em titularidade conjunta por Carlos Manuel da Silva Antunes e seus três filhos, incluindo o interessado, dos quais os cotitulares, regularmente intimados, deixaram de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do lançamento por via postal na data de 12/03/2021 (extrato à fl. 430), o interessado impugnou a exigência em 09/04/2021, por intermédio do instrumento de fl. 437/450, apresentado por procuradora regularmente constituída (procuração à fl. 480).

A 19ª TURMA DA DRJ08 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. TITULAR DOS DEPÓSITOS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, por se tratar de matéria estranha ao contencioso administrativo fiscal.

DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. EFEITOS LEGAIS.

Para produzirem efeitos legais no País e terem validade reconhecida em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira devem ser legalizados pelo Serviço Consular no país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.

A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nos casos de força maior, ou quando as provas se refiram a fato ou direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2022, o sujeito passivo interpôs, em 19/01/2022, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) Os rendimentos são do Sr. Carlos Manuel da Silva Antunes, que é o titular, de fato, da conta corrente nº 88.500-2, do Banco do Brasil, sendo o Recorrente apenas a cotitular
- 2) Há em preliminar, a necessidade de apensação e julgamento conjunto com o processo administrativo nº 15746-720.281/2021-15 relativo ao Sr. Carlos Manuel da Silva Antunes;
- 3) Os depósitos bancários não representam disponibilidade de renda, sendo obrigatória por parte da Fiscalização a prova da omissão de rendimentos;
- 4) O depósito de R\$ 15.000,00 teve origem na venda da caminhonete L200 Mitsubishi, que integrava a relação de bens da atividade rural do Sr. Carlos Manuel da Silva Antunes, pai do Recorrente, e foi realizado pela empresa compradora CAT COUROS ARTEFATOS.
- 5) O depósito de R\$ 102.220,00 decorre de transferência entre contas do Sr. Carlos Manuel da Silva Antunes, razão pela qual está expresso no extrato bancário se tratar de transferência interbancária, entre as duas contas mantidas no Banco do Brasil e não configuram rendimento do Recorrente.
- 6) O depósito de R\$ 6.916.000,00 decorre de operações regularizadas no contexto do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT pelo Sr. Carlos Manuel da Silva Antunes.

Em 03/05/2022 o recorrente comparece aos autos requerendo a juntada das traduções dos documentos inicialmente juntados em língua estrangeira e reiterando seu recurso.

Apresenta ainda Memoriais.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários.

Em sede de preliminar alega o Recorrente a necessidade de apensamento do presente processo administrativo ao processo administrativo n.º 15746-720.281/2021-15.

Entretanto, o referido recurso já foi objeto de julgamento em acórdão com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2016 PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS. PANDEMIA COVID 19. FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA Pandemia Covid 19 não necessariamente enseja situação de força maior.

Alegações genéricas são incapazes de demonstrar a ocorrência de força maior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A base de cálculo do imposto devido no ajuste anual é a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e as deduções admitidas na legislação do imposto de renda. Ao deixar de oferecer a totalidade dos rendimentos à tributação nº ajuste anual, o sujeito passivo incorre em omissão de rendimentos, ficando sujeito ao lançamento de ofício do imposto, acrescido de multa de ofício e acréscimos legais REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT). ALCANCE DA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A regularização de bens e recursos mantidos no exterior, na forma do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254, de 2016, mediante a apresentação de Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat) e o pagamento integral do imposto e da multa prevista no RERCT, somente alcança o valor declarado que foi base de cálculo do imposto, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, com documentação hábil e idônea.

Ressalte-se, que conforme informação obtida no site do CARF os recursos interpostos contra a referida decisão não foram acolhidos, não havendo mais sentido no apensamento pleiteado.

Assim, caso é de ser rejeitada a preliminar suscitada.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos

contra o contribuinte titular e cotitulares da conta que não lograrem comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Assim, é a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo, o consequente é a presunção da omissão.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea

que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Cumprido destacar que a comprovação da origem da origem dos créditos em conta bancária se refere à identificação da procedência (depositante) e, também, da natureza (título a que foi recebido) do depósito. Ambos os dados são necessários para que se possa formar convicção a respeito de sua correta tributação.

No caso dos autos o contribuinte alegou que os créditos seriam de propriedade de seu pai, titular da conta, e tratou de cada um dos depósitos objetos do lançamento.

Sobre o crédito de R\$ 102.220,00, o contribuinte alegou se tratar de transferência de mesma titularidade (Fl. 539):

O depósito de R\$ 102.220,00 decorre de transferência entre contas do Sr. Carlos Manuel da Silva Antunes, razão pela qual está expresso no extrato bancário se tratar de transferência interbancária, entre as duas contas mantidas no Banco do Brasil e não configuram rendimento do Recorrente.

Entretanto, não apresentou o referido débito na conta origem de mesma titularidade.

O histórico indicado no extrato da conta é de transferência externa, logo, também não poderia ser entre contas correntes de um mesmo banco, como alegou em recurso o contribuinte, sem apresentar qualquer documento que embasasse a alegação. Assim, não assiste razão ao recorrente.

Quanto ao depósito de R\$ 15.000,00 o contribuinte alegou ser referente à venda de um veículo de seu pai por R\$30.000,00, em duas parcelas de R\$15.000,00, sem comprovar adequadamente a alegação.

O DUT apresentado, datado de novembro de 2015, não tem o condão de esclarecer cabalmente o valor de R\$15.000,00 questionado. Não há como afirmar que estão vinculados.

A defesa veio instruída com cópia de Certificado de Registro do Veículo acima mencionado, em nome do pai do recorrente com a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV no verso preenchido em favor de CAT COUROS ARTEFATOS EIRELI EPP, em 26/11/2015, pelo valor de R\$ 30.000,00. O referido documento(Fl. 482), porém, isoladamente, não pode ser vinculado ao crédito de valor diverso, efetuado quase quatro meses após a transferência do veículo, cujo histórico no extrato não identifica o depositante.

Assim, quanto ao referido depósito razão também não assiste ao recorrente.

Finalmente, quanto ao depósito de R\$ 6.916.000,00 alegou o recorrente que ele decorreria de operações regularizadas no contexto do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT pelo Sr. Carlos Manuel da Silva Antunes.

Tal infração foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos:

Assim, não obstante a fiscalização ter concluído que o documento apresentado não comprovaria a origem e a natureza do crédito de 6.916.000,00 em 10/05/2016, trata-se de documento em língua estrangeira, não vertido para o português por tradutor juramentado, que não é prova documental hábil e suficiente para comprovar as alegações apresentadas. A infração deve ser mantida, por falta de comprovação.

Em seu recurso o contribuinte trouxe novos documentos para tentar comprovar suas alegações.

Porém, a decisão de piso havia apreciado o pedido do contribuinte de posterior juntada de novos documentos e decidiu que:

A defesa "Protesta provar e utilizar todos os meios de prova admitidos em Direito tais como perícia contábil, juntada de novos documentos, oitivas de testemunhas, etc".

Sobre a matéria, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe o que a impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante apresentá-los em outro momento processual, exceto nos casos em que especifica (grifo acrescido):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por conseguinte, com base na legislação supra, não tendo a impugnação sido instruída como os documentos que pudessem comprovar a origem dos recursos questionados pela fiscalização, está precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser que demonstre a ocorrência de uma das hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 6º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Contra esta parte da decisão, não houve insurgência por parte do recorrente.

Assim, ao pleitear a juntada de novos documentos, ele deveria ter demonstrado a ocorrência de uma das hipóteses acima transcritas que afastasse a ocorrência da preclusão.

Entretanto, o contribuinte não demonstrou nenhuma das hipóteses do referido artigo, apenas tendo alegado de forma genérica que não teria juntado os documentos em razão da Pandemia Covid-19, motivo de força maior que o teria impedido de juntar as devidas provas em momento anterior, não demonstrando efetivamente tal impedimento.

Portanto, não há como se conhecer dos novos documentos juntados, pois, nos termos do Decreto nº70.235/1972, art. 16, §4º, estão precluídas as provas documentais não apresentadas na impugnação, salvo se demonstrado uma das hipóteses de afastamento da preclusão.

Quanto à titularidade dos rendimentos, por não haver se desincumbido de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, embora devidamente intimado, aplica-se a Súmula Carf nº 32, segundo a qual a titularidade dos depósitos pertence aos titulares da conta:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura